



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO n. 229/2025

Processo n.º: s/n (Originário do Comodoro Previ) 4
Assunto: Requerimento de Aposentadoria Especial – Pedro Glaucivan Pereira.
Interessado: Pedro Glaucivan Pereira.

1. Relatório

Trata-se o presente de reanálise do pedido de aposentadoria especial formulado pelo servidor Pedro Glaucivan Pereira, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, que, por intermédio de seu procurador, requer novamente a concessão do benefício com fundamento na exposição a agentes biológicos (aposentadoria especial).

O Diretor Executivo do COMODORO-PREVI, por meio do Ofício n.º 070/CP/2025, remeteu o requerimento a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de Parecer Jurídico.

No expediente, o Diretor Executivo consignou que, de acordo com a simulação anexa, o servidor já cumpre os requisitos para a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Permanente, conforme o art. 40, 1º, III, "a" da Constituição Federal/88 (redação da EC 41/2003) e o art. 12, III, "a" da Lei Municipal n.º 1.519/2014, calculada pela média aritmética.

2. Da Reiteração do Pedido de Aposentadoria Especial e a Manutenção da Tese Jurídica

Cumprе ressaltar que o pleito de aposentadoria especial do servidor Pedro Glaucivan Pereira já foi objeto de análise aprofundada por esta Procuradoria-Geral, por meio dos Pareceres Jurídicos n.º 149/2023 e n.º 18/2024.

2.1. Do Conteúdo Fático e Jurídico

O novo requerimento traz, visivelmente os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos já examinados nos pareceres anteriores, a saber:

- Alegada exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde, com base nos anexos dos Decretos regulamentadores e na jurisprudência dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



- Argumentação de que a exposição a agentes biológicos não requer análise quantitativa (análise qualitativa) e que a intermitência não descaracteriza o risco.

- Ressalva de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide a especialidade em relação a agentes biológicos, conforme o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme apontado no Parecer Jurídico n.º 18/2024, não foi apresentada, aparentemente, qualquer nova matéria fática que pudesse alterar o quadro probatório já analisado, o qual se restringiu à documentação constante nos autos.

Assim, salvo melhor juízo, o servidor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o cumprimento do período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laboral nociva à saúde.

2.2. Da Fundamentação Legal e Jurisprudencial Afastadora

A tese adotada por esta Procuradoria, em consonância com o entendimento vinculante do STF e a jurisprudência correlata, deve ser mantida, nos seguintes termos:

- **Aplicação Subsidiária do RGPS:** Em face da omissão legislativa municipal específica para a aposentadoria especial (art. 12, 2º, III, da Lei Municipal n.º 1.519/2014), aplica-se, no que couber, a Súmula Vinculante n.º 33 do STF, remetendo a análise aos requisitos e critérios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), notadamente o art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/91.

- **Ineficácia do EPI (Tema 555/STF):** O STF (Tema 555) firmou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo, de modo que o EPI, se for comprovadamente capaz de neutralizar a nocividade, afasta o direito. Embora para agentes biológicos a presunção de ineficácia do EPI seja forte, o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pelo Município de Comodoro (fls. 06 do Processo, conforme Parecer 149/2023) atesta a eficácia do EPI e EPC para eliminar a exposição a fatores de risco, inclusive em relação a vírus e bactérias, e o cumprimento das normas regulamentadoras (NR-06 e NR-09).

- **Função de Responsável Técnico:** A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), citada nos Pareceres anteriores, é firme em asseverar que a atividade do profissional de farmácia que exerce a função de Responsável Técnico em estabelecimento de comercialização de medicamentos não se enquadra como especial, pois denota exposição esporádica e/ou indireta a agentes biológicos, afastando o enquadramento.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



O requerente exerceu a função de Responsável Técnico tanto na iniciativa privada quanto na pública³¹³¹³¹³¹³¹³¹³¹³¹³¹.

Portanto, diante da manutenção das premissas fáticas e da solidez da fundamentação jurídica já apresentada, ratifico integralmente o posicionamento anterior, afastando mais uma vez a pretensão à aposentadoria especial.

3. Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição (Alternativa Jurídica)

Lado outro, o Ofício n.º 070/CP/2025, anexo a este parecer, incluiu uma simulação de aposentadoria, indicando que o servidor Pedro Glaucivan Pereira preenche os requisitos para a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Permanente, conforme as regras gerais.

Os requisitos para esta modalidade, com base no art. 12, III, "a", da Lei Municipal n.º 1.519/2014, são:

- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

A simulação (datada de 17/09/2025) demonstra que o servidor possui:

- Idade: 60 (sessenta) anos (Data de Nascimento: 29/06/1965, Data do Cálculo: 17/09/2025);
- Tempo de Contribuição: 37 Anos, 1 Mês e 12 Dias (requisito 35 anos cumprido);
- Tempo de Serviço Público: 18 Anos, 7 Meses e 3 Dias (requisito 10 anos cumprido);
- Tempo no Cargo: 17 Anos, 4 Meses e 20 Dias (requisito 5 anos cumprido).

A simulação conclui que os requisitos foram implementados em 30/06/2025 e que o servidor tem direito.

É fundamental, contudo, informar ao servidor que, sendo a implementação dos requisitos posterior a 31/12/2003 (data da EC 41/2003), os proventos desta modalidade de aposentadoria serão calculados pela **média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição**, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994, nos termos do art. 35 da Lei Municipal n.º 1.519/2014.

Considerando que a pretensão original do requerente era obter proventos integrais pela regra especial, e a simulação de aposentadoria aponta



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



para a regra da média (proventos decorrentes da média aritmética), o Diretor Executivo deverá:

1. **Indeferir** o pedido de Aposentadoria Especial com base nos fundamentos acima e nos Pareceres n.º 149/2023 e n.º 18/2024.

2. **Informar** formalmente o servidor sobre a possibilidade de postular a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição (art. 12, III, "a", da Lei Municipal n.º 1.519/2014), anexando a simulação de benefícios.

3. Orientar o servidor a protocolar **novo requerimento administrativo específico** caso opte por esta modalidade de aposentadoria (voluntária por tempo de contribuição), a fim de que o COMODORO-PREVI possa formalizar a análise e concessão do benefício sob esta ótica.

4. Conclusão

Em resposta ao Ofício n.º 070/CP/2025, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Aposentadoria Especial do servidor Pedro Glaucivan Pereira, por reiteração de matéria fática e jurídica já rechaçada nos Pareceres Jurídicos n.º 149/2023 e n.º 18/2024, mantendo-se o entendimento pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial, com base na Súmula Vinculante n.º 33, no art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/91, e na jurisprudência correlata ao Tema 555/STF.

b) Pela cientificação do servidor Pedro Glaucivan Pereira acerca da sua situação contributiva, que, conforme a simulação anexa ao Ofício n.º 070/CP/2025, indica o cumprimento dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição (art. 12, III, "a", da Lei Municipal n.º 1.519/2014), com proventos calculados pela média aritmética das contribuições.

c) Pela necessidade de o servidor protocolar novo e específico requerimento administrativo para a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, caso seja de seu interesse, para a devida instrução e formalização da concessão do benefício pelo COMODORO-PREVI.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, 30 de outubro de 2025.

RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147

Assinado de forma digital por
RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147
Dados: 2025.10.30 21:42:30 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município

Rua das Acácias, n.º 634 N - Centro - Comodoro - MT - CEP 78310-000

Fone/Fax: (65) 3283-1981 - E-mail: gprevi@bol.com.br -